



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0033789-94.2003.815.0000

CREADOR : MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA DA PAZ ANTÃO DE ALBUQUERQUE,
OAB/PB n. 1287
DEVEDOR : ESTADO DA PARAÍBA
REMETENTE : JUÍZO DA 2.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.

De acordo com o art. 284¹ c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

MÉRITO. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. CONTA DE LIQUIDAÇÃO COMO TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA DE PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE ESTIPULA EXPRESSAMENTE OS PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA E

¹ Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA – *TEMPUS REGIT ACTUM* – IMUTABILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DA EC N.62/2009. OBSERVADOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO DA “GRAÇA CONSTITUCIONAL”, POR NELE NÃO TER SIDO PAGO O CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SER CONSIDERADA CLÁUSULA RESOLUTIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Verificada a fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão ou na decisão dos embargos à execução, quanto os valores e percentuais de atualização e de juros de mora, deve-se prevalecer a coisa julgada e as normas gerais vigentes na época inerentes a matéria – *tempus regit actum*. Por isto, é de se reconhecer a possibilidade ajuste nos cálculos do precatório, principalmente quando não realizados em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da taxa de 12% a.a. nas condenações contra a Fazenda Pública de ações iniciadas antes da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, até o advento da EC n.62/09, observada a Súmula STF n.121.

Quanto o argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da origem, ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula visa a conceder.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR - Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica da

caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR e do INPC, para os períodos anteriores ao da EC n.62/2009.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4425-DF quando determinou “*ad cautelam*”, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Dar-se, pois, provimento parcial ao Agravo Interno, para reconhecer a incidência dos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do precatório, ou seja, até a data de 1º de julho anterior ao seu orçamento de inscrição. Voltando a correr a mora, caso não tenha sido pago no ano orçado, no primeiro dia subsequente ao seu término.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo interno. Averbou-se suspeito o Dr. Giovanni Magalhães Porto.

RELATÓRIO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE contra decisão de fls. 117/118v que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação apresentada pelos agravantes e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios de fls.93.

Foram levantados os *valores incontroversos* e por se encontrar o ente público devedor no Regime Especial de precatórios, dado continuidade ao pagamento da lista cronológica constitucional, pois é o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência de que o Agravo Interno não possui efeito suspensivo para impedir a continuidade dos pagamentos.

A título de esclarecimento, registra que o precatório em evidência foi requisitado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 14/novembro/2003, pelo ofício G.J. n.402/2003, no processo n.20020010337893, recebido em 19/novembro/2003, mas vindo a ser inscrito, apenas, para o exercício orçamentário do ano de 2005.

Nas razões recursais, insurge-se o agravante, em síntese, aos seguintes aspectos:

a) “que sejam remetidos os autos para contadoria para nova produção de planilha de cálculos, devendo haver a correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês em todo o período, conforme estipulado na sentença”;

b) “Sejam retificados os cálculos de fls.93/94 quanto aos juros moratórios, para : I) fazer incidir sobre todos os períodos e títulos os juros de 1% ao mês; ou II) no mínimo, aplicar os juros moratórios de 1% ao mês no período de 01.05.2003 a 09.12.2009, ATENDENDO-SE PARA O ATO DE QUE A SENTENÇA QUE DEU ORIGEM AO PRECATÓRIO FIXOU O PERCENTUAL DE JUROS A SER APLICADO (ao contrário do que ocorreu na produção dos cálculos) E COMO FORMALMENTE DETERMINOU O CNJ”;

c) “Sejam revistos os cálculos da correção monetária para procedê-los aplicando o INPC em todo período, como estipulado na sentença, **caso não entenda desta forma**, que proceda pelo INPC até 09/12/2009, como determina o MANUAL DE RACIONALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM PRECATÓRIOS LANÇADOS E IMPOSTOS PELO CNJ”;

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF : “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

É o relatório.

Voto.

Do juízo de admissibilidade do recurso:

De acordo com os arts. 284² e 337 do Regimento Interno deste Sinédrio, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem possível prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Mérito:

Cuida-se de irresignação aviada por Marcos Cavalcanti de Albuquerque contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.117/118v), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelo agravante e, homologou os cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios (fls.93) para determinar o pagamento da quantia de R\$ 195.756,50 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2005 do **Estado da Paraíba**, e R\$21.392,94 (vinte e um mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) relativo aos 10% de honorários advocatícios sucumbenciais da ação de conhecimento.

Nas razões do Agravo requerem os pontos que serão enfrentados individualmente a seguir:

²² Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias²⁴⁴, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

a) Dos Juros de Moratórios. Erro no Período e no Percentual

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Ação de Cobrança proposta por Marcos Cavalcanti de Albuquerque contra o Estado da Paraíba, julgada em 27 de dezembro de 2001, cuja sentença decidiu:

[...] *Assim é que*, ao se concluir que o promovente vem, na verdade, sofrendo prejuízos de ordem financeira diante da sistemática adotada pelo nosso Tribunal de Justiça na definição dos vencimentos dos seus Magistrados do Primeiro Grau, a partir da adoção da Resolução n. 522/94, particularmente, com relação ao abono de permanência, que é o que aqui se questiona, em vista de que o seu percentual incide exatamente sobre tais valores base nas disposições legais enfocadas, e, ainda, no art.269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para condenar, o promovido, a lhe pagar a diferença resultante do recebimento a menos do valor do mencionado adicional, no que se inclui o 13º Salário, ocorrido até outubro/1997, inclusive, frente a operada revisão dos vencimentos dos tais servidores, que por evidente, é de efeito retroativo, porém, não levado em consideração oportunamente pela Administração, assim como, dos valores apurados com a exclusão que se deve fazer do valor do mesmo adicional das rubricas que integram o chamado ‘vencimento básico’ dos Juizes de 3ª Entrância, incluído a partir de novembro/1997, para se ter, com relação ao autor, o alcance dos R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que foi o valor que indistintamente passou a ser pago, por direito, a todos os Magistrados de igual nível, tudo corrigido pelo INPC e sujeito, ainda, a juros de mora, no equivalente a **1% a.m.** (um por cento ao mês), a partir de quando se deveria pagar corretamente, porquanto dizer respeito à verba de caráter alimentar.

De destacar, a título de ilustração, que : *“A obrigação de pagar valores correspondentes à incorporação de gratificações ao salário de servidor público é líquida, já que apurável mediante simples cálculos de atualização. Os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir da data do vencimento da obrigação”*.

E que: *“Nas prestações atrasadas, de caráter iminente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês”*.

[...]

Condeno-o, por fim, ao ressarcimento, também corrigido, das despesas processuais adiantadas pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor do crédito a ser demonstrado por cálculo do credor.

.[...]”.

(fls.14/18). A Remessa Oficial e o Recurso de Apelação, foram desprovidos.

Contra a decisão que homologou os cálculos de fls. 93, argumentou o Agravante:

“[...]A decisão que embasou os cálculos considerou, quanto aos juros moratórios, que deveria ser aplicada a Súmula Vinculante n.17 do STF e o disposto no § 16 do art.97 do ADCT, regulamentado pelo art.36 da Resolução n.115/2010, originando os cálculos ofertados às fls.93/94, em que os **juros moratórios** foram calculados no período de 01/05/2003 a 31/12/2005 com índices de 0% ao mês, e os demais períodos até 09/12/2009, juros moratórios de 0,5% ao mês. Após esta data, taxa de juros da poupança, conforme cálculos.

Por seu turno, a sentença, que fez coisa julgada, **determinou que os juros de mora fossem calculados no equivalente a 1% ao mês, a partir de quando deveria se pagar corretamente, por dizer respeito a verba de caráter alimentar.**

Não merece maiores esforços hermenêuticos que, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, deveria ser aplicada a legislação vigente a época do pedido.

Ficou claro que a parte dispositiva da sentença fixou os juros em 1% ao mês.

Dessa forma, em nenhum momento restaram aplicados os juros de 1%, muito embora a expressa previsão na sentença. [...]”.

Conforme visto, no caso sob exame e julgamento, não resta qualquer sombra de dúvida que houve desprezo à coisa julgada, ao direito aplicado e vigente da época da decisão judicial – *tempus regit actum*. Tudo em absoluto desconformidade com os ditames regrais do Conselho Nacional de Justiça e da Jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

A administração pública pode e deve rever a qualquer momento os seus atos, quando maculados de vícios e inconsistência legais. Nos termos da Súmula STF n. 473:

In verbis

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL”.

Data maxima venia, a decisão da forma posta e os cálculos apresentados pelo credor, ora Agravante, em nada se coadunava com a hipótese da Súmula Vinculante n. 17, nem do texto do art. 1º – E, da Lei n.9.494/97 : “ São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das

partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”.

Por isto, nada obsta, considerando a **coisa julgada, o princípio *tempus regit actum***, e adequando ao comportamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores da época, o exercício do juízo de retratação administrativa, por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, e rever novamente, em parte, entendimento anterior. Tudo no exercício de boa fé processual e na busca irrestrita de acertar, em prol da construção do justo.

Importante frisar que não fora analisada naquela ocasião, a eficácia da sentença proferida de acordo com a legislação e jurisprudência da época; o que fez coisa julgada, independentemente, da fixação expressa de taxas de juros moratórios e de índice de correção monetária, pois o texto da norma especial de regência então vigente já o fazia, sendo desnecessária a sua transcrição e/ou a reiteração do texto vigente. Entretanto, **destaca-se, pois, a transcrição acima do dispositivo da sentença, prolatada com precisão cirúrgica quanto os índices de juros moratórios (1% ao mês) e de correção monetária (INPC), a qual não sofreu qualquer alteração pelo segundo grau de jurisdição, fazendo coisa julgada.**

Anota Hamid Charaf Bdine Jr o seguinte:

“Os juros legais, segundo boa doutrina, ‘sempre se consideram incluídos no pedido (art.293). E, neste caso, mesmo que a sentença a eles não se refira, serão devidos, a partir da constituição em mora do devedor, **pois o preceito é de direito material** (art.1.064 do CC). Tanto é verdade que a lei os manda incluir não no pedido, mas no principal’. Logo, possível a inclusão, em segundo grau, dos juros legais, mesmo que não haja recurso nesse sentido e a sentença não tenha deles tratado”. (Código Civil Comentado, Coordenado pelo Ministro Cezar Peluso. 4.ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010, p.454) **(grifo nosso)**

Ou seja, **no tocante aos juros de mora**, Quanto ao princípio *tempus regit actum*, ao jugar o REsp 1.205.946/SP, cuja tramitação observou a regra dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, (art.1.036, do NCPC/15), a Corte Especial do STJ reafirmou a natureza de norma processual, contudo entendeu que nova redação do art. 1º-F não poderia atingir fatos anteriores à sua vigência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. **LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a

redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, **sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.**

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. **Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

5. [...]

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.³

(grifo nosso)

Ressalte-se que na fundamentação do Acórdão supra³, consta:

“[...] Nos feitos em que se discutia a aplicação da redação original do art. 1-F da Lei 9.494/97, a Terceira Seção desta Corte, então competente para o julgamento dos recursos afetos a servidores públicos, no bojo Recurso Especial n. 1.086.944/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em razão da natureza repetitiva da *quaestio iuris*, **firmou entendimento no sentido de que as modificações legislativas impostas pela Medida Provisória 2.180-**

³ REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012;

35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, ou seja, 24.08.2001.

A ementa do referido julgado consta assim redigida, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido.

A respeito das alterações advindas da Lei 11.960/2009, a jurisprudência da Terceira Seção, *mutatis mutandis* do que fora decidido anteriormente, tem pronunciado que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9494/1997, dada pela aludida lei, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. Tal entendimento sedimenta-se no fundamento de que a regra inserta na Lei nº 11.960/2009 tem a mesma natureza jurídica da MP 2.180-35/01, incidindo somente aos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.[...]”. (grifo nosso)

In casu, não havendo, como não houve, modificação da decisão do processo de conhecimento, conforme já dito, quanto no julgamento do Recurso de Apelação e Reexame Necessário, o percentual dos juros de mora a ser aplicado, é o de acordo com o expressamente estipulado na sentença – **título judicial** -, ou seja, 1% (um por cento) ao mês, coerente com as normas e jurisprudências vigentes da época, a qual reconheceu o direito em tela no processo de conhecimento – *tempus regit actum* associado ao princípio da especialidade das normas. Pois, quando há norma especial para reger determinada matéria, é imperativo não se aplicar a norma geral, como o foi na situação posta a julgamento.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal em 16/06/2011 (Repercussão Geral no AI n.842.063/RS), em sede de Repercussão Geral, tenha decidido que o art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplica-se as ações ajuizadas antes de sua vigência, é de se interpretar, que não se aplica à sentença proferida que definiu fundamentadamente quanto o direito material do percentual dos juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, o que veda, na esfera administrativa a sua modificação. Uma vez que consoante a norma da época, o processo, em primeiro grau, encerrava-se

com a sentença de mérito, e se esta não foi reformada pelas instâncias superiores faz coisa julgada material, segundo a própria Suprema Corte brasileira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões deduzidas no agravo não são capazes de desconstituir os fundamentos da decisão ora impugnada. 2. **Por outro lado, tratando-se de pleito que visa a definir o alcance do dispositivo de sentença transitada em julgado, também se mostra incabível o acolhimento em recurso extraordinário**, por se tratar de questão de natureza jurídica infraconstitucional, que desafiaria recurso especial. A questão só poderia ser alçada ao crivo do Supremo mediante recurso de pronunciamento de colegiado do Superior Tribunal de Justiça, em última instância. Todavia, o recurso especial foi desprovido e já certificado o trânsito em julgado. [...]. 3. A arguição do agravo demonstra inconformismo com a conclusão proferida na ponderação entre a norma do art.5º ,XXXVI e do artigo 100, §1º , ambas da Constituição de 1988, e o Verbete Vinculante n. 17. **Isto é, pretende nova interpretação, que equivale a novo julgamento da causa, medida notadamente inviável**. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF – RE 651.134-AgR, Relator o Min. Luiz Fux, T1, DJe 08/11/2012). **(grifos nossos)**

O bom senso conduz para se interpretar que a redução do percentual dos juros moratórios por força do Art.1º-F da referida lei, apenas deve ser aplicado nos processos que ainda não tinham sido proferidas sentenças de mérito ao tempo da edição da Medida Provisória e que na sentença não tenha se posicionado materialmente sobre o percentual a serem aplicados dos juros de mora. Independentemente do trânsito em julgado do *decisum*, basta não ter havido qualquer modificação na sua essência meritória. Pois, é impossível a rediscussão da coisa julgada material: “*Sob pretexto de contrariar a jurisprudência, não pode ser descumprida sentença recoberta por coisa julgada material*”(STF – AI 618.795-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, T2, DJe 1º.4.2011).

Logo, os juros moratórios não poderiam ter sido reduzidos do percentual de 1% (um por cento) ao mês instituído em sentença, para 0,5% (meio por cento) a.m., como o fora. O percentual de 1% a.m. durante o período cabível é, pois, direito assegurado na estabilidade das garantias constitucionais, assim, o desrespeito acarreta direta afronta ao princípio segurança jurídica da **coisa julgada**. Devendo pois, apenas, **no presente caso**, recalculado o crédito no percentual de juros moratórios previstos expressamente na sentença de conhecimento e mérito (1% ao mês) desde a conta de liquidação até a data da publicação da Emenda Constitucional n.62/09 em 10/12/2009. Extraindo-se, por evidente, apenas o período da “graça constitucional” imposto pela Súmula Vinculante n. 17.

O termo da incidência dos juros moratórios é estipulado tendo por parâmetro a vigência da EC n.62/2009, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado

na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular o efeito *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015).

Quanto a incidência dos juros de mora no período da graça constitucional, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento, que não incidem os juros de mora, durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente):

“Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.” (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).**

2. Agravo regimental conhecido e não provido⁴.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento** (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

⁴ STF - Recurso Extraordinário 577.465 RS, Rel. M INa. ROSA WEBER, 32/09/2016

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.⁵⁴:

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, por força de norma constitucional, e isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam, os juros, a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, **neste ponto**, não prospera a pretensão do agravante de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante n.17 do STF a uma condição resolutive, a qual seria o pagamento dentro do prazo da “graça constitucional”. Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012:

“[...] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo

⁵⁴ STF. AI 795809 AgR. Relator: Ministro Luz Fux, Primeira Turma. Julgado: 18 dez. 2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013.

compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento [...].

No entanto, verifica-se que a Gerência de Precatórios ao proceder a atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de “graça constitucional”, não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho, em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp **1141530** / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 02/09/2010)

Como facilmente se observa, só não incidiria os juros de mora entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, caso este fosse efetivado no exercício subsequente. O que no presente caso, não ocorreu. Logo, se a Súmula Vinculante n.17, veda a aplicação da mora entre a expedição do precatório e o fim do período de “Graça”, ou seja, durante o prazo legal para o pagamento. Logo, não sendo pago, voltam a incidir sobre o valor do crédito em precatório os juros moratórios, que se iniciaram na citação do processo de conhecimento.

Assim, neste ponto, merece acolhimento, em parte, o pleito do agravante, para que na atualização dos cálculos sejam computados juros de mora, entre a conta de liquidação (01/05/2003 – fls. 53) e a data de expedição do precatórios, ou seja, até 1º de julho de 2004, donde se estanca, voltando a incidir os juros de mora em 01 de janeiro de 2006, pois, não houve o pagamento do precatório pelo ente público devedor no prazo que lhe competia fazê-lo. **Pois, observa-se na planilha de fls.93 que apenas incidiu o juros moratórios de 1% a.m. a partir de 01.01.2006.**

Desta forma, voto reconhecendo, em parte o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados, fixados no percentual 1% (um por cento) a.m., suspendendo unicamente no período da “graça constitucional” e até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.62/09, a partir de então, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança, em face da manutenção dos critérios anteriores (efeito *ex nunc*) quando do julgamento da modulação dos efeitos da decisão das ADIs 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Da correção monetária com índices inapropriados

Quanto a correção monetária o Agravante pede seja revisto todo o cálculo:

“Analisando os novos cálculos lançados no precatório, tem-se que a correção monetária foi praticada de maneira uniforme, desconsiderando que até 09/12/2009 deveria ser empregado o INPC, **O QUE NÃO VEIO A SER EMPREGADO**”.

A Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência da época, os fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, qual seja:

1) no período anterior a 10/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;

2) no período entre 10/12/2009 e 31/10/2014 (**data da atualização dos cálculos - fls.93-, valores pagos em 28/11/2014**), entre a vigência da EC n. 62/09 e antes

do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.93/94, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária, pois, mesmo estando nas referências omissa o índice INPC, foi este o adotado e praticado naqueles cálculos.

No que pese a coisa julgada, garantia constitucional inserta no inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se contrapor ao texto constitucional que instituiu nova forma de cálculo, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Consonante com este princípio, e em harmonia com as razões do Agravo, neste ponto, que faz referência ao que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

In verbis:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

Como bem firmado na decisão vergastada, foram assegurados e respeitados, os períodos e Índices previstos na sentença transitada em julgado, até o advento da EC n.62/2009.

Isto porque, enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, após 10/12/2009 a TR (taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária que modulou os efeitos da inconstitucionalidade declarada.

Confira-se o julgado:

“Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos no julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice do INPC até a vigência da EC n.62/2009 – 10/12/2009, e a partir desta data aplicou-se o Índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios até o dia 25/março/2015.

Ressalte-se ainda, que até a data da publicação da Emenda Constitucional em 10/12/2009 o setor responsável já aplicou o INPC como indexador oficial, não merecendo, pois, acolhida tal pretensão, uma vez já realizada conforme os cálculos de fls.93/94.

Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de atualização de correção monetária.

EX POSITIS, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre a data da conta de liquidação em 01/05/2003 e o da expedição do precatório em 01/07/2004 no percentual de 1,0 % (um por cento) ao mês - **excluído, o período da “graça constitucional”** - já tendo sido aplicado e pago no percentual de 1% (um por cento) ao mês entre de 1º de janeiro de 2006 até 10/12/2009 data da vigência da EC n.62/2009, e após, juros moratórios no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento em 28/11/2014; **deduzidos os valores já efetivamente pagos nestes autos**; respeitando-se a Súmula STF n.121, a Súmula Vinculante STF n. 17 e a Resolução CNJ n. 115/2010; mantido os demais termos da decisão agravada.

É como voto.

DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidi a sessão, com voto, na qualidade de Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Juízes sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (*Portaria GAPRE n.2.199/2016 – pub. No DJE do dia 20.10.2016*), Excelentíssimos Senhores Doutores, Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Euler Paulo Moura Jansen, Antônio Silveira Neto, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Giovanni Magalhães Porto, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Silvana Pires Brasil Gouveia Cavalcanti, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires, Isaac Torres Trigueiro de Brito, Francilucy Rejane de Sousa Mota e Bruno César Azevedo Isidro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), bem como os Excelentíssimos Senhores Juízes Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa e Antônio Sergio Lopes. Ausente, justificadamente, o representante legal do Ministério Público Estadual

(ofício n.500/2016/PGJ/GAB/MP-PB). Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*”, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Desembargador *João Benedito da Silva*
Presidente / Relator